DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5623/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4457/2015
PROTOCOLO	: 1582029
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 019/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 040/2014
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO A DIVERSOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
COMPROMITENTES	: DROGARIA SAO LOURENÇO LTDA.-ME; JOÃO HENRIQUE TEODORO BENTO-ME.
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DA ATA. Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 019/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 040/2014**, celebrada pelo **Município de Miranda/MS**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento a diversos na Secretaria Municipal de Saúde (peça 19).

A Ata foi celebrada aos cinco dias do mês de dezembro de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da publicação do seu extrato.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 21) e concluiu:

> "...
> *1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014 (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 019/2014 (1ª FASE), nos termos do Art. 120, II, "a", do mesmo Diploma Legal.*
> ..."

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 23) e consignou:

> "...
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*
> ..."

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Miranda/MS, objetivando o

registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento a diversos na Secretaria Municipal de Saúde.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar **REGULARES** e **LEGAIS** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 040/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 019/2014, celebrada pela Prefeitura Municipal de Miranda/MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a **DECISÃO**.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2015.

CONS. MARISA SERRANO

RELATORA

imc